



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GANDI JAMIL) PDT-MS

Handwritten signature

ASSUNTO:

Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.675/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 15 de dezembro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4370 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1989
(DO SR. GANDI JAMIL)



Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho.


(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 2675 / 89

Em 29 / 11 / 89.


Presidente

18

PROJETO DE LEI
Nº 4.390, DE 1989

(DO SR. GANDI JAMIL)

Dispõe sobre a situação da mulher
frente ao mercado de trabalho.

Art. 1º: Os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias, fundações e unidades empregadoras com personalidade jurídica, em atividade no país, ficam proibidas de adotar qualquer medida discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção do quadro de pessoal permanente de funcionários do sexo feminino.

Art. 2º: Os agentes empregadores ficam proibidos de exigir, no ato da admissão de funcionárias, a apresentação de qualquer atestado, documento, exame, certidão ou qualquer outro instrumento de fiscalização e controle de fertilidade ou de gravidez.

Parágrafo Único: É vedada aos agentes empregadores a utilização de documento comprobatório do estado civil da funcionária a ser admitida para limitação de sua admissão.

Art. 3º: Os agentes empregadores são obrigados à utilização de critérios equânimes para ambos os sexos, no tocante à seleção, contratação e pagamento de seus servidores.

Parágrafo Único: Os planos de cargos e salários das empresas privadas e órgãos públicos empregadores devem estabelecer pagamentos idênticos para as mesmas funções, independente do sexo do servidor que as exerce.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º: Qualquer entidade dotada de personalidade jurídica que pro
mova cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização de
mão-de-obra fica proibida de manifestar qualquer tipo de restrição à
participação de mulheres em seus cursos.

Art. 5º: Os agentes empregadores com personalidade jurídica poderão
deduzir, do Imposto de Renda devido, valor correspondente à
aplicação da alíquota cabível do imposto sobre as despesas comprovada
mente efetuadas, no período base, que sejam concernentes:

I - ao aumento da participação feminina, em relação ao perío
do anterior, no total de seus servidores;

II - a projetos de formação, atualização e aperfeiçoamento
profissional da mão-de-obra feminina.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


GANDI JAMIL

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes avanços que empreendemos na Assembléia Nacio
nal Constituinte foi a inserção, no texto magno, do inciso XX no arti
go 7º, dispondo sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, prá



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tica vigente em tantos países do primeiro mundo.

Não obstante a inexistência de necessidade regulamentadora do aludido dispositivo, optamos por apresentar este projeto, com vistas a oferecer à sociedade uma matéria viável à verdadeira proteção do mercado de trabalho feminino, há tempo demandada pelas trabalhadoras brasileiras.

Parece-nos imprescindível que se ofereça um incentivo perene ao ingresso e à permanência das mulheres no mercado de trabalho do país, haja vista a atual situação vigente, que espelha uma realidade de apenas 34,5% da mão-de-obra ocupada, enquanto as mulheres constituem hoje, praticamente 50% da população.

Sala das sessões, em


GANDI JAMIL